

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Indenização por danos morais e materiais. Não-cabimento.
3. Empresa prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Excludente. Culpa exclusiva da vítima. Súmula 279 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.310-6 - MG - RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Agravante: Leila Pinto Filgueiras. Advogada: Valéria Pinto Ferraz. Agravada: Telemar Norte Leste. Advogados: Sabrina de Lima e Naves e outro.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Sr. Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de março de 2008. *Gilmar Mendes*.
Relator.

Relatório

MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - Ao apreciar o recurso, proferi a seguinte decisão:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que confirmou sentença, pelos seus próprios fundamentos, não reconhecendo o direito da agravante à reparação de danos morais decorrentes da sua inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito, bem como da cobrança indevida de dívida não contraída.

A sentença consignou (f. 79):

'[...]

E, pelo todo analisado, não vislumbrei ação ou omissão por parte da requerida que pudesse dar chance à produção de um dano passível de reparação. Ele, procurando exercer legítimo interesse, lançou o nome da autora no rol dos inadimplentes, já que ela não cumprira o contrato, deixando de pagar contas que estavam em seu nome. Não pode a empresa ré ser responsabilizada pelo ato da autora, que, sem adotar as cautelas de praxe, transferiu, por sua conta e risco, sua sala e sua linha telefônica para terceiro que não cumpriu sua obrigação.

Em relação à nova linha adquirida pelo citado Deivid, que se utilizou dos dados da autora para tal mister, deixando de pagar as contas e criando novas dívidas para terceira pessoa

(a autora), tenho que esta forma de venda é prevista regularmente, funciona em toda região atendida pela Telemar e possibilita a venda de terminais e linhas com grande agilidade, sendo, portanto, desejável. O que não se pode conceber é que o contrato desastrado entre a autora, pessoa de extrema boa-fé, e um terceiro estranho, que, mesmo intimado pelo Juízo, deixou de comparecer em audiência, se transforme em ônus para a empresa ré. Os negócios jurídicos ocorreram entre a autora e Deivid. As conseqüências da inadimplência deste negócio só podem atingir a credora, aqui autora, e não terceira pessoa estranha ao negócio e que apenas faz uso regular de direito.

[...]

Por fim, sendo certo que não houve ato ilícito, não há qualquer possibilidade de dano. E, sem o dano, pré-requisito da ação de indenização, esta soçobra e leva ao indeferimento do pedido'.

Alega-se violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que (f. 135):

'[...] tratando-se de danos ocasionados por defeito na prestação de serviço fornecido por concessionária de serviços públicos, é imprescindível a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responsabilidade sem culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva tratada pela 'Teoria do Risco'.

[...]

A contrariedade aos dispositivos acima se deu pela negativa de análise à matéria constitucional argüida, ofendendo o direito da Recorrente ao Devido Processo Legal, caracterizando-se ainda a negativa de prestação jurisdicional, garantias essas expressas na Constituição'.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer de f. 173-176, manifestou-se pelo não-provimento do agravo nos seguintes termos:

[...]

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (responsabilidade objetiva) ocorre diante dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) do ato comissivo ou omissivo; c) verificação do nexo causal entre o dano e o ato do ente estatal ou daquele que o represente. Tal responsabilidade, com base na teoria do risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

No caso, ainda que se admita a imputação objetiva, dado tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de telefonia, o recurso mesmo assim não prospera. Isso porque entendeu o Juízo a quo pela não-ocorrência de ato ilícito ensejador de dano a ser reparado, haja vista que a recorrente transferira, por sua própria conta e risco, linha telefônica para terceiro. Decidiu, portanto, com base na culpa exclusiva da vítima, a fim de excluir a responsabilidade da empresa ora agravada.

Dessa forma, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal'.

O acórdão recorrido não diverge da orientação firmada por esta Corte, conforme julgamento do AgRRE 234.010, Rel. Carlos Velloso, 2º T., DJ de 23.08.02, assim ementado:

'Ementa: Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. CF, art. 37, § 6º.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.
II - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III - Agravo não provido'.

No mesmo sentido, o RE 120.924, 1º T., Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.08.93.

Ademais, quanto à violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento, segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Min. Celso de Mello, 2º T., DJ de 20.09.02, assim ementado:

'Ementa: Agravo de instrumento. Alegação de ofensa ao postulado da motivação dos atos decisórios. Inocorrência. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso improvido. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes'.

Recurso não conhecido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

No agravo regimental, sustenta-se:

A contrariedade do disposto no artigo acima se deu por terem sido as decisões em primeira instância e em grau recursal (pelos próprios fundamentos da sentença monocrática) com base nos arts. 186 e 188 do Código Civil, ou seja, na inexistência de culpa por parte da recorrida, quando, *in casu*, tratando-se de danos ocasionados por defeito na prestação de serviço fornecido por concessionária de serviços públicos, é imprescindível a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responsabilidade sem culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva tratada na 'Teoria do Risco'. *In casu*, negou-se vigência a artigo da Lei Maior.

[...]

09. A contrariedade aos dispositivos acima se deu pela negativa de análise à matéria constitucional argüida, ofendendo o direito da recorrente ao devido processo legal, caracterizando-se ainda a negativa de prestação jurisdicional, garantias essas expressas na Constituição.

10. A legislação infraconstitucional mais recente que trata dessa alteração de entendimento, que mantém estreita relação com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, resta expressa no novo Código Civil nos arts. 43 e 927, sendo que este, em seu parágrafo único, estabelece que 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem' (grifo nosso).

11. Portanto, a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade, que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, vai além da responsabilidade expressa no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. É constitucional o acesso à reparabilidade plena, devendo aplicar-se a teoria do risco, no sentido de responsabilizar objetivamente a Telemar pelos danos causados em função da falta de segurança na *modus operandi* de sua atividade.

É o relatório.

Voto

MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Conforme assentei na decisão monocrática, na hipótese de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fica afastada a indenização por danos morais e materiais, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos.

No caso, restou demonstrada a culpa da agravante pelo prejuízo causado. Vale destacar o seguinte trecho da sentença (f. 79), mantida pelo acórdão recorrido:

E pelo todo analisado não vislumbrei ação ou omissão por parte da requerida que pudesse dar chance à produção de um dano passível de reparação. Ele, procurando exercer legítimo interesse, lançou o nome da autora no rol dos inadimplentes, já que ela não cumprira o contrato, deixando de pagar contas que estavam em seu nome. Não pode a empresa ré ser responsabilizada pelo ato da autora, que, sem adotar as cautelas de praxe, transferiu, por sua conta e risco, sua sala e sua linha telefônica para terceiro que não cumpriu sua obrigação.

Na espécie, a agravante não conseguiu afastar a excludente da responsabilidade. Rever a decisão do Tribunal de origem importaria reexaminar matéria fático-probatória, hipótese vedada no âmbito do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 391.371, 1º T., Rel. Ilmar Galvão, DJ de 13.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

Ementa: Acórdão que decidiu controvérsia acerca da responsabilidade do Estado com base na prova dos autos. Alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, e 196 da Constituição Federal. Impossibilidade da abertura da via extraordinária em razão da incidência, na hipótese, do óbice das Súmulas 279, 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido.

No mesmo sentido, o RE 217.389, 2º T., Rel. Néri da Silveira, DJ de 24.05.2002, e, monocraticamente, em casos análogos, o AI 457.179, Rel. Cezar Peluso, DJ de 09.03.2004, o AI 457.179, Rel. Celso de Mello, e o RE 456.302, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.10.2006.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.03.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador
(Publicado no DJU de 28.03.2008.)

...